

MARCELO FONSECA DA SILVA

TRIBUNAL DO JÚRI
Reforma do Tribunal do Júri

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação de
Bacharel em Direito apresentado à
Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof. Doutor Ayrton Ribeiro

SÃO PAULO

2016

CIP - Catalogação na Publicação

da Silva, Marcelo Fonseca

Tribunal do Júri: Reforma no Tribunal do Júri / Marcelo Fonseca da Silva. - 2016.

48 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, São Paulo, 2016.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof^a. Dr. Ayrton Francisco Ribeiro.

1. Tribunal do Júri. 2. Reforma do Tribunal do Júri. 3. Capacitação de Jurados. 4. Ponto a Ponto . I. Ribeiro, Ayrton Francisco (orientadora).

II. Título.

MARCELO FONSECA DA SILVA

TRIBUNAL DO JÚRI
Reforma do Tribunal do Júri

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação de
Bacharel em Direito apresentado à
Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/____/____
Prof.: Ayrton Francisco Ribeiro
Universidade Paulista - UNIP

_____/____/____
Prof.: Ricardo Rosseti
Universidade Paulista - UNIP

_____/____/____
Prof.:
Universidade Paulista - UNIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS por ser à base das minhas conquistas, por me permitir chegar aonde cheguei, por me abençoar grandemente com tanta graça; A minha esposa Stella Leite Fonseca, por estar comigo nos momentos mais difíceis, mais cobrados e mais tensos durante esses cinco anos de curso, e sempre me incentivando para que fosse realizado esse sonho; Aos meus pais Erasmino Ribeiro da Silva e Tania Salete Fonseca da Silva, por acreditarem em mim, terem me dado condições de chegar aonde cheguei, terem me dado estrutura, facilitando as minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas; Ao professor Ayrton Ribeiro, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, me indicando os caminhos a serem traçados, esclarecendo de forma prática e eficaz todas as dúvidas que surgiram no caminho com excelência e profissionalismo impar.

RESUMO

O Tribunal do Júri, ou Júri Popular, é uma instituição muito antiga criada inicialmente para julgar os crimes de imprensa e hoje existe para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que possuem rol taxativo no nosso Código Penal e são: homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto.

O fato de ser um instituto muito antigo não interfere no seu processo, mas sua desatualização sim.

A pesquisa realizada contou diretamente com a participação de Advogados e Magistrados, na resposta de questionários, também foi vivenciada na prática pelo autor e por fim utilizado o seletor acervo relacionado à sua reforma.

Autor se propôs a vivenciar dias de jurado de forma prática, quando se voluntariou, para entender melhor o sistema e vivenciar aquela situação, além de poder receber depoimentos de outros jurados, promotores, advogados e juízes de direito, quanto à eficácia do processo e a vulnerabilidade dos julgadores.

Verificou-se que o sistema é muito bem visto pelos doutores da lei, mas recebido pela população com desconfiança, o que nos faz levar a conclusão de que é necessária uma reforma quanto ao perfil do jurado que será responsável pela condenação ou absolvição do seu par.

Essa reforma visa uma qualificação maior do jurado, transparecendo assim o aspecto de confiabilidade, esperança e credibilidade do instituto que deve julgar técnica e emocionalmente, e não um ou outro.

É preciso fomentar uma maneira de alcançar esse objetivo, e será essa a proposta do trabalho.

SUMMARY

The jury, or the popular jury, is a very old institution initially created to try press offenses and today exists for prosecution of crimes against life, which have exhaustive list in our penal code and are: murder, infanticide, participation in suicide and abortion.

Being a very old institute does not interfere in the process, but its outdated yes.

The survey counted directly with the participation of lawyers and magistrates in the questionnaire response, was also experienced in practice by the author and finally used the select assets related to its reform.

Author proposed experience days of jury practice, when volunteered to better understand the system and experience the situation, in addition to receiving testimony power to other judges, prosecutors, lawyers and judges, as the process efficiency and vulnerability of judges.

It was found that the systems is very well seen by the doctors of the law, but received by the population with suspicion, which does lead us to the conclusion that a reform in necessary in the juror profile that will be responsible for the conviction or acquittal of his pair.

This reform aims to further qualifications of the jury, so transpiring the reliability aspect, hope and credibility of the institute must judge technically and emotionally, not one or the other.

We muster foster a way of achieving this goal, and this will be the proposed work.

SUMARIO

1 - INTRODUÇÃO	8
2 - EXPOSIÇÃO DO PENSAMENTO DO AUTOR QUANTO A IDEIA QUE SERÁ ABORDADA NO TEXTO	12
3 - ASPECTOS HISTORICOS DO TRIBUNAL DO JURI	14
3.1 - Quanto a sua origem no Brasil	
3.2 - Históricos e alterações do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro	
4 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI (artigo 5º, XXXVIII, da CF).....	17
4.1 - Principio da plenitude de defesa	
4.2 - Principio dos sigilos das votações	
4.3 - Principio da soberania dos veredictos	
4.4 - Competência para crimes dolosos contra a vida	
5 - PROCEDIMENTOS PENAIIS COM ÊNFASE NO JÚRI	20
5.1 - Da Pronúncia	
5.2 - Composição do Júri	
5.3 - Direitos e funções do Jurado	
5.4 - Instruções, votação e sentença	
6 - DIVERGÊNCIAS	29
6.1 - Opiniões divergentes de doutrinadores, quanto à eficácia e importância do tribunal do Júri	
6.2 - Importância de um juiz de direito e/ou um júri qualificado julgar crimes contra vida do ponto de vista do autor	
6.3 - Fatores que podem impedir imparcialidade na votação da sentença	
6.4 - Sugestões de reforma por estudantes	
7 - ANÁLISES PONTO A PONTO NA VISÃO DO AUTOR	37
8 - CONCLUSÃO	45
 REFERÊNCIA	 48

1 – INTRODUÇÃO

O direito penal sempre foi muito atrativo, dada as brilhantes teses que podem ser argumentadas quanto à defesa de uma situação e o brilhantismo do lado persuasivo daquele que busca a justiça amparada pela lei.

Apesar de o autor ter buscado no direito administrativo sua aprovação na segunda fase da OAB por se interessar também pelo direito que abranja a coletividade e que sejam de suma importância para a sociedade, isso não o afastou de se aprofundar em temas para apresentação de um trabalho que possa, não apenas beneficiá-lo como aluno, mas também tornar possível a reflexão quanto ao assunto que será abordado no tema proposto, pelos demais doutores que o lerão.

O autor irá expor um instituto muito antigo, mas antes de apresentá-lo teremos que falar das importantes figuras que dele fazem parte.

De um lado, defendendo o direito público, representando a sociedade, em busca da verdade absoluta, o fiscal da lei, responsável por zelar e guardar a honra e a justiça perante toda a sociedade, o ministério público representado pelo promotor de justiça. Esse tem, conforme relato de membros do “parquet”, a ideia de que a prisão do condenado é a única forma de fazer justiça, pois acredita que além da punição servir de exemplo para evitar formação de novos candidatos ao mesmo cargo de réu, também será a privação de liberdade uma forma de reabilitar todo condenado.

O MP tem por obrigação correr atrás da punição dos prováveis culpados, ao menor indício de autoria e materialidade de crime.

Estaria correto o MP se o sistema carcerário que nasceu para reabilitar, o fizesse, e não o contrário, fabricando novos marginais e especializando / fortalecendo os corriqueiros.

Do outro lado estão aqueles, que assim como o MP, zelam pela legalidade e justiça amparados pela lei, buscam a verdade absoluta, defendem o direito singular, porém constitucional, daqueles que não podem fazê-lo, utilizam da lei exatamente para o que a lei foi criada, a defesa dos direitos do cidadão comum. Aqueles que creem com veemência na justiça, nas leis de nosso ordenamento jurídico e em sua aplicação de forma justa, àqueles que não se utilizam de nada que o próprio ordenamento jurídico não permita aqueles que acreditam na inocência até que provem o contrário e buscam absolvição da culpa daqueles que a merecem, mas que também

reconhecem os erros daqueles que os procuram, e querem que esses sejam reabilitados, mas que essa reabilitação seja uma reabilitação real.

Para que essa reabilitação real ocorra, aqueles que nela apostam sabem que o sistema carcerário não é a melhor opção, por isso fazem de tudo, não para tirar a culpa, mas para garantir que seja dada a lição e absorvida pelo réu de forma a corrigir seu comportamento, e muitas vezes, é necessário buscar meios através de regimes mais brandos, tornar possível que o réu ande pelas ruas de forma condicional, uma forma invasiva de liberdade, mas que coibi as ações reincidentes de comportamentos ilícitos, e isso não quer dizer que houve impunidade.

Eis que esses defensores também são intitulados de advogados, particulares, públicos ou dativos, são todos defensores da punibilidade corretiva e da absolvição do inocente.

O assunto reabilitação não é tema a ser abordado, mas de certa forma há de se concordar que hoje, o sistema carcerário superlotado mais mata e geram marginais, do que os reabilita.

Entre os dois lados expostos acima está o juiz presidente, aquele que é responsável por manter a ordem e esclarecer os fatos, comportamentos e condutas, bem como fiscalizar os debates e acontecimentos do plenário. É o responsável por dar andamento e não permitir condutas desonrosas e ilegalidades no tribunal.

Trata-se do juiz de direito que fica responsável por não permitir desordem, desonra, desacato, ou qualquer tipo de má e ilícita conduta, em seu tribunal.

Não é quem decide, mas é quem profere a sentença e aplica as penas de acordo com o ordenamento jurídico.

No meio desse turbilhão de egos e conhecimentos, estão eles, leigos, aposentados, alfabetizados por saberem ler e escrever por mínimo que seja o conhecimento nessas artes, muitos assustados, alguns “preparados”, ingênuos, enfurecidos, amorosos, proativos, tímidos, depressivos, destemidos, entediados, oportunistas, voluntários reais, interessados e desinteressados, todo tipo de estereótipo possível, misturados para formação de um único convencimento.

Sim, são eles, os jurados que compõem a banca do júri.

Dentre todos os adjetivos satisfatórios ou não colocados nos perfis dos jurados, há alguns que definem a pluralidade: Inexperiência, imperícia, imaturidade racional interpretativa (falta de raciocínio com amparo jurídico, ou imparcialidade).

Muitos chegam sem saber o porquê e como foram parar no júri popular, e pior, muito deles sequer sabem da imensa responsabilidade que carregam ao integrar o corpo de jurados. É uma responsabilidade social pouco apreciada culturalmente, salvo quando casos de grandes proporções chamam os holofotes a se atentarem a tal instituto, mas não o esclarecem.

Estarão essas pessoas reunidas para tratarem diretamente de um direito fundamental, constitucional que zela o bem jurídico maior que é a vida e a liberdade de locomoção. Será a soma da falta de conhecimento, da falta de habilidade interpretativa, falta de imparcialidade, e muitas vezes preconceituosos (pré-conceituados), não deixando de observar que também terão os intelectuais ou conhecedores dos requisitos básicos dados as suas participações em júris anteriores ou conhecimento jurídico.

Nos leva a pensar como poderia ser justo ou democrático uma pessoa sensível ou mãe, por exemplo, julgar de forma imparcial uma acusada de infanticídio hostilizada pela mídia que se baseia em qualquer tipo de informação ou indício.

Será mesmo que todo esse lado negativo permitirá uma análise apurada e um discernimento assertivo do jurado, independente do que se pode provar, uma vez que vão ao júri aqueles que por indícios mínimos são pronunciados.

A ideia do tribunal do júri, criado para julgar os crimes de imprensa, era de trazer suspeitos para serem julgados por júri composto de pessoas idôneas, intelectuais com alto grau de conhecimento e instrução, e bem estruturados, segundo a história. Já se pensava na qualificação mais evoluída desde sua criação.

É inquestionável a importância do júri popular, mas não é tão confiável sua formação, e a proposta do texto é mostrar esse lado negativo e estabelecer algumas possíveis teses de reforma no modelo atual.

O jurado poderia ser observado, além de territorialidade, idoneidade, por sua maturidade na idade, por requisitos psicológicos, por alfabetização completa e de preferência com auto grau de instrução, por uma preparação que seja de 2 (dois) dias, desde que abranja o conteúdo do que trata o júri, a responsabilidade do júri e as consequências de suas decisões.

Seria um modelo, idade, antecedentes/idoneidade, certificação habilitando-o para situação de jurado, escolaridade mínima (e não somente a alfabetização) e comprovação de bom estado psicológico e mental.

O jurado ficaria, como no modelo atual, a disposição do tribunal, mas teria a relevância da aptidão teórica e psicológica.

Mais ou menos como funciona para mediação e conciliação, mas de forma menos burocrática e abrangente.

O trabalho irá exhibir as controvérsias do tribunal do júri, os pós e contras, a importância da reforma e a opinião do autor.

O que verão no texto será o tribunal do júri, ou o júri popular, apresentado por um jurado voluntário, que irá propor reforma do modelo atual e mostrar as variações de opiniões bem como a história desse instituto polêmico, e ainda, o que foi possível aprender, na prática, sobre o júri popular.

2 – EXPOSIÇÕES DO PENSAMENTO DO AUTOR QUANTO A IDÉIA QUE SERÁ ABORDADA NO TEXTO

Inicialmente, a ideia do texto é a reflexão do atual sistema de julgamento dos crimes dolosos contra o bem jurídico maior, a vida, e como ele poderia ser mais efetivo, confiável, democrático, e ainda ser o mais próximo de justo.

Serão abordados temas, desde sua origem, até sua eficácia nos dias atuais, e ainda, demonstrados a importância do mínimo de conhecimento da legislação, de conhecimento cultural, de capacidade de discernimento, de escolaridade, de abstenção de opinião pré-conceituada dos crimes dolosos contra a vida para que possa haver imparcialidade, da abstenção de qualquer preconceito racial, social ou cultural, daqueles que serão chamados a serem juízes da causa.

O autor visa aqui demonstrar que, não havendo a possibilidade de eliminar da nossa carta magna tal instituto, ao menos se poderá considerar sua reforma, no intuito de torna-la mais técnica e menos emotiva.

Julgar seus pares, não necessariamente quer dizer julgar seus iguais, pois a situação já torna réu e juízes, em situação clara de diferença.

Aqui o autor quer demonstrar que haverá a real justiça, quando a mesma for decidida de forma sábia, fria, e o mais próximo de técnica possível.

Há possibilidade de se utilizar da capacidade cognitiva do povo, de suas habilidades de interpretação, de sua intuição aguçada, desde que esse povo tenha o mínimo de conhecimento do que suas ações, pensamentos ou decisões podem, de forma catastrófica ou benéfica, causar ao bem jurídico maior do réu, uma perda ou ganho irreparável.

Se for perda irreparável poderá ainda se dar pelo simples fato da falta de preparo dos juízes, que poderão deixar muitos inocentes privados de sua liberdade, e ainda muitos culpados soltos.

A ideia é trazer a tona formas de qualificar o júri, fazer escolhas aleatórias baseadas em grau de instrução, independente da profissão, em idade nem muito avançada e nem muito jovial, pessoas com conduta ilibada e sem conturbações psicológicas ou traumas.

É tirar do júri toda a carga que possa vir a comprometer sua capacidade de fazer um julgamento sem ter em mente um veredito de experiências de vida, de achismo.

É tornar o júri mais técnico, frio, e racional.

É abandonar a emoção para analisar pela razão.

Enfim, serão expostas críticas e defesas, argumentações de doutrinadores, advogados, juízes...

Foram realizadas algumas pesquisas de campo, com juízes, advogados, estagiários, e outros; além da participação do próprio autor como jurado.

Que a leitura possa trazer clareza, mas também abrir a mente para uma nova possibilidade de júri, mais honesto, menos parcial, menos emotivo, mais qualificado, e possa ainda mostrar que é possível tornar um júri mais confiável e democrático.

3 – ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Capítulo criado para conceituar historicamente o instituto do júri popular, e suas reformas no decorrer dos anos, afim que convalidar a ideia proposta na atualidade e demonstrar que não foge essa ideia, da ideia inicial de sua criação.

3.1 - Quanto a sua origem no Brasil

O júri surgiu, no Brasil, através de iniciativa do Senado da câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou a Dom Pedro a proposta de sua criação, e o mesmo a estabeleceu em Junho de 1822, por meio de decreto imperial, com a competência restrita aos delitos de imprensa, cabendo recurso das suas decisões para o próprio Dom Pedro.

Os juízes, na época 24 pessoas, eram dotados de inteligência, patriotismo, honradez e considerados bons (conduta).

Câmara frisa (1900, vol. XXVII), que por influência de Rui Barbosa, na Seção que veiculava a "declaração de direitos", mais especificamente no artigo 72, onde se enunciava que "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes", fez constar do parágrafo 31 a regra segundo a qual "É mantida a instituição do júri".

Verdade é que a origem certa não se encontra de forma majoritária, mas sim controversa, que se explica como bem observa Bisinotto (2011, n.86, âmbito jurídico), "na falta de acervos históricos seguros e específicos; o instituto está ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para poder-se firmar a sua presença em determinado momento da história".

O pouco acervo destinado à história dessa instituição demonstra o quão polêmico é discutir o assunto, ainda mais em se tratando de divergência, e por não ser possível retirar, e muito difícil reformar clausula pétrea, fica mais simples em poucos acervos, apenas apontar seus defeitos.

3.2 - Histórico e alterações do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro

Todas as doutrinas que contam a evolução do tribunal do júri são similares quanto sua evolução, e descrevem majoritariamente da forma abaixo exposta:

Em nosso ordenamento jurídico o tribunal do júri aparece pela primeira vez na lei de junho de 1822, que limitou sua competência aos julgamentos de crime de imprensa. Era formado por juízes de fato, num total de vinte e quatro pessoas com conduta ilibada, elevado grau de inteligência e cultura, e eram nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, e a requerimento do procurador da coroa e fazenda, que atuava como um promotor e fiscal dos delitos. Na época a recusa de jurado era feita pelos réus, que poderiam recusar até dezesseis jurados dos vinte e quatro nomeados.

Se fosse o caso do réu apelar, a apelação seria interposta diretamente para a clemência real, pois somente o príncipe podia alterar sentença proferida pelo júri.

Em 1824, passou a integrar o poder judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

Em 1832, foi disciplinado pelo código de processo criminal, que conferiu ampla competência, que somente foi restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n° 261.

Em 1891, na promulgação da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro, foi mantida a instituição do júri, contida no texto do artigo 72, §31, com sua soberania.

Importante inovação veio em 16 de Julho de 1934, quando foi destinada ao poder judiciário no artigo 72, que dizia: “é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Em 1937, houve opiniões controvertidas no sentido de extinguir o tribunal do júri face o silencio da constituição. Mas logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil Republicano, o decreto lei n° 167, em janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

Em 1946 foi reestabelecida a soberania do júri, sendo previsto entre os direitos e garantias constitucionais. A constituição de 1967, no artigo 150, §8, manteve o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. O texto traz a ressalva da competência

do júri, dispondo: “São mantidas a instituição e a Soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em 1969, o júri teve sua soberania omitida em emenda constitucional que o manteve, disposto no artigo 153, §8.

E finalmente a lei 5941/73 fez as últimas alterações em pontos específicos do código de processo penal, exemplo do réu primário e com bons antecedentes, continuar em liberdade e a redução do tempo para debates, réplicas e trélicas.

Na atual CARTA MAGNA, é reconhecida a instituição do júri estando disciplinado no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

4 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI (artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal).

Após o longo percurso histórico interno pelo qual passou o Tribunal do júri, hoje ele tem na Constituição Federal, nossa carta magna de 1988, quatro princípios bases que são: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida, todos previstos no artigo 5º, XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, respectivamente, na CF.

4.1 – Princípios da plenitude da defesa

Esse princípio, apesar de resguardado pela ampla defesa de nossa constituição, vem como forma de redobrar o sentido da palavra e atuação do réu, sendo necessário, não somente que seja ampla a defesa, mas sim plena. É garantir efetiva e plena defesa com a potencialização, o esgotamento de todas as possibilidades de defesa.

Haja vista que o julgamento já não está baseado em fundamentação dos veredictos, uma vez que não será julgamento técnico, e sim por um júri inexperiente, portanto a defesa deverá estar em patamar mais elevado, deixando a ampla defesa para o processo de instrução criminal, e a plena defesa no plenário.

Nassif (2008, edição 2), esclarece que a plenitude da defesa no tribunal do júri foi estabelecida “para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha “efetiva” e “plena” defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente”.

4.2 – Princípios do Sigilo das votações

Para que haja uma decisão justa, livre, sem pressão, sem inibição, sem ameaças, é necessário resguardar as opiniões dos jurados, a fim de evitar ainda constrangimentos e outros males, que causariam a publicidade dos votos.

O sigilo dos votos se faz necessário para que seja mantida imparcialidade e idoneidade do julgamento.

A ideia é somente de preservar os jurados de influências, e de represálias após o julgamento ou mesmo durante.

Há posicionamento doutrinário contrário ao sigilo por ferir o art. 5º, LX da CF que não prevê a votação do júri como inviolável, e seus adeptos são favoráveis inclusive à extinção das salas secretas.

O conflitante das ideias divergentes se encontra, entre outros, também no fato do voto não ser sigiloso, ser perigoso ou constrangedor para o jurado, e ser sigiloso, ferir princípio constitucional.

Hoje a regra é o sigilo, o que parece ser mais racional, visto que o jurado está lá por obrigação com Estado e sob sua proteção, e expô-lo não lhe garantiria tal proteção.

Nesse sentido, Nassif (2001, p.27), discorre: “Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo à jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da carta que impõe a publicidade dos atos decisórios” (art. 93, IX, da CF).

4.3 – Princípios da Soberania dos veredictos

Hoje a soberania dos veredictos é intocável, imutável, uma cláusula pétrea da Constituição Federal. A decisão dos jurados, através dos votos dos quesitos, é suprema, e caberá ao magistrado togado somente ler a Sentença para o réu de forma fiel a decisão dos jurados, sendo-lhe negada qualquer modificação.

Ao juiz de direito caberá, em caso de vício processual, a anulação, ou em caso de decisão manifestamente contrária a prova dos autos, poderá, uma única vez, determinar novo julgamento.

Soberania – O júri terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida.

4.4 – Competências para crimes dolosos contra a vida

Serão os crimes consumados ou tentados que possuem previsão no Código Penal devidamente titulado:

- Homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121, §1º e 2º, CP);
- Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP);
- Infanticídio (art. 123, CP) e

- Aborto (artigos, 124, 125, 126 e 127, do CP).

Para os crimes acima, basta o “animus necandi” (a vontade de matar, intenção, dolo).

Importante observar que é possível a condenação pelos jurados, somente com base no inquérito policial, sem levar em consideração todos os fatos que comprovem o “animus necandi”.

Com efeito, em vários casos julgados pelo Tribunal do Júri, em que tão somente há prova, contra o réu, produzida no inquérito policial, e em que o réu veio a ser condenada, a defesa recorre ao Egrégio Tribunal “ad quem” e alega que a condenação é de ser desconsiderada, pois contraria, manifestamente, a prova dos autos, haja vista que prova inexistente, pois somente foi produzida na fase inquisitorial, do inquérito policial. Todavia, como valoração de prova é matéria atinente ao “meritum”, e como a análise deste é de competência do Conselho de Sentença, não se figura o veredicto condenatório manifestamente contrário à prova dos autos, pois se concluiu na competente atribuição dos senhores jurados. Portanto, é Constitucional e legal a consideração, pelo Conselho de Sentença, como válida, da prova produzida na fase do inquérito policial, e a condenação do réu é legal e legítima.

E o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável a esse posicionamento, como temos no exemplo do Recurso Especial número 25.120-9, “decisum” mencionado no livro “Júri na Jurisprudência”, Ed. Iglu, pg. 09, “in fine”.

Os procedimentos penais se iniciam quando observados, quanto ao réu e o fato, requisitos que se enquadrem nas tipicidades de crimes dolosos contra a vida, previstos do artigo 121 aos 127 do Código Penal.

5.1 – Da pronúncia

A pronúncia é um dos requisitos de admissibilidade para se remeter um réu ao julgamento do Tribunal do Júri. Na verdade ela é a única que remeterá, porém os outros deverão ser observados, afim de que não seja, o réu, remetido de forma imprudente ao plenário.

A pronúncia do acusado está prevista no art. 413 do Código de processo Penal, e é importante observar que se dará pelo juiz, de forma fundamentada, indicando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Uma vez recebida a Pronúncia, se dá início ao processo pelo tribunal do júri, e pelo fato do assunto a ser tratado ser exatamente o tribunal do júri, não nos prenderemos ao detalhe do processo.

5.2 – Composições do Júri

Discorre o artigo 425 do Código de Processo Penal, que anualmente serão alistados, pelo presidente do Tribunal do Júri, determinado número de jurados, variando de acordo com a quantidade de habitantes de uma comarca, como se vê abaixo:

- de 800 a 1.500 jurados nas comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes;
- de 300 a 700 jurados nas comarcas com mais 100.000 habitantes;
- de 80 a 400 jurados nas comarcas de menor população.

Nas comarcas onde houver necessidade, poderá ser aumentado o número de jurados e ainda, será organizada lista de suplentes (§1º do art. 425, do CPP).

A requisição de indicação de pessoas que preencham o requisito para ser jurado será feita pelo juiz às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários.

Deveram preencher os seguintes requisitos para preenchimento de vaga como um jurado:

a) Ser maior de 21 anos e alfabetizado (aqui basta saber ler o mínimo e escrever o necessário);

b) Possuir notória idoneidade (que será comprovada ao atestar não ter histórico de antecedentes criminais);

c) Estar gozando de plenos direitos políticos;

Estar gozando de plenas faculdades mentais.

Dispõe o artigo 426 do Código de Processo Penal, que a lista geral dos jurados, com indicação de suas respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. O jurado que tiver integrado o conselho de Sentença nos 12 meses que antecederem a publicação da lista geral, fica dela excluído (§4º, do art. 426 do CPP).

O §5º, do artigo 426, do CPP, mostra que anualmente, independente de voluntariedade, essa lista de jurados estará sempre completa.

O artigo 432 aos 435, do CPP, definem o sorteio e a convocação de jurados, que segundo o CPP, se dará em seguida à organização de pauta, sendo determinada pelo juiz-presidente a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão em reunião periódica. O sorteio, presidido pelo juiz, será realizado a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados, para reunião periódica ou extraordinária. O sorteio é realizado entre o décimo quinto dia e o décimo dia útil que antecede à instalação da reunião.

O não comparecimento das partes não será motivo para adiamento da audiência de sorteio e o candidato não sorteado poderá ainda ter seu nome incluído para as reuniões futuras.

Todos os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei, eis aqui mais uma vez a controvérsia da voluntariedade uma vez que não é opcional a aceitação de tamanha responsabilidade.

Será afixada na porta do edifício do tribunal do júri a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

A composição do júri será como discorre o artigo 447 do CPP, composto por um juiz togado, seu presidente e por vinte e cinco jurados, que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de Sentença de cada sessão de julgamento.

5.3 – Direitos e funções do Jurado

O serviço do Júri é obrigatório, sendo alistados os maiores de 18 anos de notória idoneidade, que ao se recusarem a compor o quadro de jurados de forma injustificada sofrerão os prejuízos em multa no valor de 1 a 10 salários mínimos.

O serviço da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, além de constituir direito de preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Não haverá descontos do salário ou vencimentos do jurado sorteado que comparecer a sessão do júri.

O jurado, no exercício da função a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que os são os juízes togados. Tornando-se iguais, independente de função de origem ou grau de instrução escolar.

Será gerado um atestado que descreverá a atividade obrigatória para os fins que a ela sirva, exatamente por tratar de assunto público e por agir na defesa dos interesses públicos.

5.4 – Instruções, votação e sentença

Haverá, na data marcada, reunião do tribunal do júri para as secções de instrução e julgamento.

Realizada as diligencias o juiz-presidente ira verificar se a urna contém as cédulas dos 25 jurados, leigos ou não, pois não é observado grau de instrução e nem qualificação técnica mínima, sorteados, mandando que o escrivão proceda às chamadas deles.

O quórum mínimo para que se de inicio aos trabalhos são de 15 jurados, com esse número o juiz-presidente anunciará o processo que será submetido ao

juízo, e não havendo o número, serão chamados os suplentes. Antes do sorteio do membro do conselho de sentença, o juiz dá as orientações finais.

O juiz adverte os jurados presentes quanto às causas de suspeição e impedimento, e ainda dá outras orientações, como por exemplo, informam sempre aos jurados sorteados que, permaneçam sem conversas entre eles, o que é expressamente proibido, e menos ainda poderão manifestar opiniões sobre o processo, sob a pena de exclusão e multa, como prevê o artigo 436, em seu §2º, do CPP.

Discorre, ainda em nosso ordenamento jurídico, que uma vez verificado que se encontram na urna das cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para formarem o Conselho de Sentença.

Conforme são retiradas as cédulas das urnas, o juiz presidente lê o nome e, a defesa, depois dela o Ministério Público, já com a qualificação do jurado sorteado, bem como a dos demais, poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Aqui fica óbvia que a seleção e exclusão se darão pelo fato do advogado ter o poder de percepção de estereótipo, perfil, modo, profissão, que possa, no caso da defesa, ser favorável ao réu, ou em condição mais parecida, como por exemplo, no caso de infanticídio, o advogado com certeza excluirá as mulheres, pela sensibilidade e irracionalidade amorosa de mãe que toma a mulher vulnerável e pode acabar prejudicando o réu. Ela sequer ouvirá a argumentação se estiver cega pelas “prováveis evidências”. Da mesma forma, o Ministério público, que nem deveria recusar ninguém pelo fato de ser o fiscal da lei, observará aquele que parecer mais suscetível à sua tese.

Conclui-se com isso que, a escolha não é de seus pares, seus iguais, mas sim daqueles que tem maior probabilidade de apoiar em suas teses, independente do que acreditem.

Esse jogo é regra, mas há exceções, porém, não faz sentido a recusa senão, para que possa ser escolhido aquele que tem a maior probabilidade de favorecer qualquer das partes.

Uma vez recusado, o jurado será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo o sorteio para composição do Conselho de Sentença com os jurados que restaram. O jurado excluído terá que voltar para ao próximo trabalho onde será realizado novamente sorteio, e assim será a quantidade de vezes que houverem as audiências previamente publicadas, e constando aquele mesmo jurado.

Uma vez escolhidos os 7 (sete) jurados que compõem o Conselho de sentença, o juiz presidente pedirá para que todos fiquem em pé e fara com que os jurados interajam de maneira a fazer compromisso perante a corte:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames de justiça. (dirá o juiz presidente)”.

Os jurados, chamados pelo presidente, um a um pelos seus respectivos nomes, responderão:

“Assim o prometo”.

Em seguida (parágrafo único do art. 472, do CPP) o jurado receberá a cópia da pronúncia, e/ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório com uma síntese, “bem vaga”, do processo.

Daí se dá inicio a instrução plenária, quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, e inquirirão as testemunhas arroladas.

O juiz presidente formulará as perguntas às testemunhas arroladas pela defesa antes do defensor do acusado, que será o próximo e em seguida o Ministério Público e o assistente. Os jurados também poderão formular perguntas às testemunhas, porém devem dirigi-la diretamente ao juiz presidente que intermediará a inquirição.

Segue o processo com:

- Oitiva de no máximo 5 (cinco) testemunhas de acusação e 5 de defesa, como dispõe, respectivamente, os artigos 473 e 433, ambos do CPP;

- Acreação se necessário, art. 473, §3º, do CPP;

- Interrogatório do réu, se o mesmo estiver presente, art. 474, do CPP.

A ordem para as perguntas ao acusado serão Ministério público, o assistente, o querelante e o defensor. Os jurados também poderão interrogar, mas a formularão por intermédio do juiz presidente.

Se for o caso de garantia da integridade física dos presentes no plenário, segurança das testemunhas ou à ordem dos trabalhos, o réu deverá permanecer algemado, caso contrário à regra é solto.

Após o interrogatório, haverá os debates em plenário, começando pela acusação que terá 1h e 30min para debate quando for 1(um) réu e 2h e 30min quando forem 2 ou mais réus, e 1h para réplica e mais 1h para tréplica, aumentando em 1h cada um desses dois últimos, caso sejam 2 réus ou mais. (art. 477 do CPP)

A parte ruim de começar pela acusação, é que o júri já tem certa predisposição a punir, e as desgastantes 1h e 30min, tornam o assunto desinteressante, cansativo, e impede a formulação de um raciocínio mais claro ou evidente, cabendo fortemente à defesa, formular e articular brilhantemente sua tese, menos cansativa e combatendo somente os pontos chave apontado pela acusação.

Claro que são nos debates que aparecem os “atores” de ambas as partes, que dramatizam, hostilizam, criam, tentam manipular as ideias de forma a tentar direcionar para o caminho que lhes convém. São várias as formas de tentar atrair a atenção do jurado, são as mímicas, o drama, o sofrimento, potencialização do resultado do fato, e tudo mais que puder, além de entreter, trazer o jurado para seu lado.

O debate claramente visa manipular o lado emocional do jurado, uma vez que é impossível leva-los a lógica, sendo muitos deles leigos de várias das matérias e ações ali expostas.

Após debates da acusação, entra o de defesa com o mesmo tempo que é estimado para acusação.

Após conclusão dos debates, o juiz presidente pergunta aos jurados se já estão habilitados a julgar.

Uma vez habilitados, os jurados, juntamente com o juiz presidente, o Ministério Público e o defensor, vão para a sala especial onde ocorrerá a votação dos quesitos.

Os jurados terão em mãos dois papéis, um indicando SIM e outro indicando NÃO. O juiz dita os quesitos e esclarece como deverá ser votado, e geralmente se inicia pelo crime material, se houve ou não, e daí caminha até chegar à autoria e outros crimes conexos ou resultantes do primeiro.

Nas mãos, os jurados possuem o poder da decisão, e aí uma confusão na forma do voto (sim ou não, qual absolve ou qual condena) poderá violar direito constitucional de liberdade, ou mesmo impedir a reabilitação de um criminoso.

Ainda sobre a votação, aproveitando o momento procedimental, observa-se quanto a eventos que induzem ao voto incerto:

- as distorções dos jurados – após absorverem toda informação obtida no plenário, tanto da defesa quanto da acusação, e depois da leitura superficial da síntese do processo, bem como informações de conhecimento e legalidade sobre o acusado, surgem as mais diversas formas de distorções que podem atrapalhar o convencimento do jurado.

Algumas delas podem ser expostas de forma de estado emocional, quando o jurado vai até o plenário em estado emotivo, sensível ou desequilibrado por conta de algum fenômeno anormal no seu dia a dia, como por exemplo, uma discussão familiar, a perda de um emprego, a ira com o trabalho atrasado, ou mesmo uma enérgica vontade de viver, uma alegria incomum, características que podem atrapalhar no discernimento, na atenção que é dada ao caso, afetando a avaliação perceptiva do caso concreto, uma vez que há ali um déficit momentâneo de atenção.

Outras das formas de distorções são necessariamente traços do próprio jurado, no caso sua personalidade.

Um exemplo comum bem utilizado no meio jurídico, quando traçado o estereótipo do jurado, é o intolerante, ou prepotente, aquele que se abstém da informação fornecida pelos doutores da lei e formam seu próprio convencimento muitas vezes já pré-concebido por sua intolerância social e por aqueles que têm, por menor que sejam, indícios de participação em crimes.

Os donos da razão são menos complacentes e mais punitivos do que os jurados de atitudes mais liberais ou os mais serenos.

Para vencer essas distorções, quando identificada essas primeiras impressões, o tribunal através dos doutores da lei se utiliza das normas jurídicas, a fim de demonstrar através de status de conhecimento, a sua parte da razão, o que algumas vezes funciona, pois o intolerante na sua maioria é um ignorante de conhecimento do ordenamento jurídico, mas não o admitirá.

Não será sempre assertiva a demonstração legal, pois as distorções são inconscientes e muitas vezes inevitáveis, o que abre espaço para erros e equívocos do jurado.

Após a votação segue o processo com a sentença.

As possíveis Sentenças serão (redação do art. 492, do CPP):

a) Condenação – o presidente ao proferir sentença de condenação, informará a pena-base fixada, as considerações referentes a agravantes ou atenuantes, imporá

aumentos ou diminuições de pena (observando as causas admitidas pelo júri), observará o art. 387 do CPP (que discorre sobre aplicação dos efeitos da condenação), prenderá o acusado ou o recomendará a prisão em que se encontra, e por fim estabelecerá os efeitos da condenação.

b) Absolvição – mandará colocar em liberdade o acusado preso pelo motivo do julgamento, revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, imporá, se necessário, medida de segurança cabível.

c) Sentença desclassificatória (art. 492, §1º, do CPP) – quando a infração deixa de ser da competência do tribunal do júri, e trata de competência de juiz singular, caberá ao presidente do tribunal do júri proferir sentença em seguida, aplicando a nova tipificação, se de menor potencial ofensivo, o disposto no art. 69 do CPP que discorre sobre concurso material e seguinte. Ainda em desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do tribunal do júri.

A Sentença será lida em plenário, obrigatoriamente, na presença do júri, da promotoria, do assistente, da defesa, e do réu (se estiver presente), antes de terminar a seção de instrução e julgamento.

Poderão as partes, caso houver uma negativa do pedido ou da defesa, recorrer através do recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões dos tribunais quando (art. 593, III, do CPP):

- a) ocorrer nulidade depois que houver a pronúncia;
- b) sentença do juiz presidente for contrária à decisão dos jurados (o tribunal “ad quem” fará a devida retificação);
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação de pena ou da medida de segurança;
- d) a decisão dos jurados for explicitamente, manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse caso o tribunal “ad quem”, reconhecendo o caso especificado, dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento, porém, não se admitirá, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Após proferir a sentença o juiz dispensa primeiramente os jurados, para que saiam em segurança, e posteriormente o réu e seus familiares, para que não tenham um encontro direto com os jurados, evitando constrangimentos e represálias.

6 – DIVERGÊNCIAS

Esse capítulo visa demonstrar os mais diversos tipos de pensamentos, ideias, e relevante opinião de juristas, professores e outros membros do ramo jurídico, quanto à reforma, extinção ou manutenção, desse histórico e polêmico instituto do direito que é o tribunal do júri, também conhecido como júri popular.

6.1 – Opiniões divergentes de doutrinadores, quanto à eficácia e importância do tribunal do júri

Neste capítulo adentramos em um dos mais importantes assuntos do tema proposto pelo trabalho, que é exatamente a reforma do tribunal, porém com ponto de vista de juristas renomados e pontuais, uma vez que o assunto, por ser polemizado, é pouco discutido em doutrinas, mas muito aberto a debates públicos.

Grande parte do assunto foi muito abordada pelo site www.jusbrasil.com.br, e desse trabalho pode ser extraído informações relevantes para confortar a tese da reforma proposta pelo autor desse texto.

O fato do tribunal sempre ter sido assunto polêmico, fez com que vários doutrinadores discutissem entre sua reforma, sua manutenção e sua extinção, sendo essa última a menos provável por afetar diretamente direito humano constitucional.

A seleta lista de críticos do tribunal do júri, podemos incluir os autores abaixo e suas citações mais relevantes:

- MARQUES, em A instituição do júri, p. 19-24, afirma ser “o juiz leigo, muito acessível a injunções e cabalas, comprometeria a justiça das decisões”;

- LIMA, em A instituição nociva arcaica, p.19, diz que “cria a irresponsabilidade para o jurado, e que essa situação é incompatível com a democracia”;

- FRAGOSO, em A questão do júri, p.23, diz ainda que “é inaceitável uma condenação por maioria dos votos, como 4 a 3, pois isso seria a própria extensão da dúvida”;

- HUNGRIA, em A justiça dos jurados, p.7, faz a crítica contundente de que o tribunal popular se exime de convocar os capazes, para que sejam trazidos os leigos e assim oficializar o culto da incompetência;

- OLIVEIRA, em Tribunal do júri, p.102; é que, no ponto de vista do autor, mais se aproxima da necessidade de reforma do tribunal, pois ele pontua a capacidade dos jurados, que é exatamente onde está a necessidade da reforma. É o ponto chave para o assunto. Ele enfatiza “que o tribunal do júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil, trabalhosa e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos”.

Fica claro que de todas as críticas, o que se destaca é a posição de inferioridade do jurado com relação ao conhecimento do vasto e amplo processo criminal e de suas

etapas. Também é claro que a posição de julgamento dos jurados é parcial, por não ter o contato com os autos por completo, e ainda por não saberem lidar com tal situação e menos ainda qual a tipificação da conduta levou o réu a ser julgado e como se chegou a ela. O julgamento passa a ser superficial, valores e emoções expostas pelos advogados e promotores com intuito de convencer, de favorecer cada um a sua parte, formando assim o juízo emocional e não o de valores ou o racional, que é a ideia de se julgar seus iguais.

Do outro lado está à parte favorável à instituição do júri, para defender sua permanência, como citados abaixo:

- NUCCI, em Júri: princípios constitucionais, p.180, diz que mesmo jurado sendo leigo e ter grande tendência a ceder a influência externa também são os juízes togados “um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções”;

- ANSANELLI, em O tribunal do júri e a sabedoria dos veredictos, p.4-5, diz que a influência da imprensa, enquanto existir, não é defeito inerente ao tribunal do júri, é defeito do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, sem censura, emitem juízos de valor. Diz ainda que a magistratura também cede a esse tipo de comportamento, inclusive quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

- BARBOSA, em O júri sob todos os aspectos, p. 20, afirma que os juízes leigos tentarão honrar ao máximo a função que a eles foi cedida a exercer, pois prestarão contas a sociedade em que representa.

- NUCCI, princípios constitucionais, p.283, afirma que “as decisões do júri popular tem maior probabilidade de assimilação pela sociedade, pois espelham a vontade do povo”. Meramente ilustrativo, pois o juiz ao sentenciar, de forma honesta absolve ou condena, e eis que a decisão de um juiz togado é também à vontade o povo.

Não dá para negar que os jurados são despreparados, formação cultural e educacional fracas, muitas vezes baixíssimo grau de instrução, sem compromisso com a democracia ou mesmo pelo país em que vive.

Não podemos dizer que o bom senso seja suficiente para um jurado julgar um processo, pois essa é uma cultura inexistente no Brasil.

Não precisa de conhecimento jurídico, mas também só o bom senso não vai ser o suficiente para que a decisão baseada em indícios seja julgada.

Há um entendimento minoritário que diz que o tribunal do júri é mais difícil de corromper, e aí o autor discorda, pois o tribunal do júri é facilmente convencido nas suas tardes pensativas, no seu emocional, tirando parte da razão e agindo puramente com o coração.

O tribunal do júri precisa ser fiscalizado para que não sejam corrompidos e não corrompam ninguém, os jurados. A participação da população, salvo se for solicitado, se faz necessária para que seja considerado processo de democratização.

Também considera o autor um processo democrático, o julgamento do povo pelo povo que, estuda, tem o discernimento, tem um grau de instrução que lhe permite trabalhar a cabeça, vivenciou o mercado no auge, não tem opinião formada sobre partes para cenário atual, sendo assim haverá pouca disponibilidade para uma parcialidade do jurado por qualquer das partes.

6.2 - A Importância de um juiz de direito e/ou um júri qualificado julgar os crimes contra vida no ponto de vista do autor

Recentemente participei de um julgamento no plenário do júri, que tratava de um recurso do réu.

Antes, para que possa ser mais claro, vai uma breve síntese do julgamento de primeira instância para que eu possa expor a ideia principal.

Em 11/2000, estavam em um julgamento, após denúncia do Ministério público, os réus José Lucivan e Marinalva, pelo crime de participação em homicídio como mandantes, em cumplicidade.

O crime foi cometido com disparo de arma de fogo contra, a então esposa do réu José Lucivan, em seu veículo, a queima roupa, na cabeça da vítima. José tinha um relacionamento extraconjugal com Marinalva, enquanto casado com a vítima Antônia, com quem fora morar junto em momento ulterior ao crime.

Tal fato foi o suficiente para, além de acusar José como mandante do crime, incluir Marinalva no rol de suspeita como mandante e/ou cúmplice.

Tudo isso sem provas concretas contra José e menos ainda contra Marinalva, mas alguns “supostos indícios”.

Eis que no dia da audiência em plenário do júri, mesmo com a ausência de provas concretas ou indícios plausíveis mínimos apresentados durante o julgamento,

os jurados decidem, por meio de votação, ABSOLVER José Lucivan, e curiosamente, CONDENAR Marinalva.

Isso mesmo, todos os “supostos e fracos” indícios, davam a autoria do crime ao cônjuge José Lucivan, porém esse foi absolvido, e, por mais impressionante que pareça, o jurado CONDENOU Marinalva, mesmo sem nenhum indício que se quer apontasse para sua participação ou cumplicidade, pois sua participação só foi apontada pelo fato de ser a “amante”.

Tamanho foi à discrepância dos jurados, que ao apelar da decisão, os desembargadores entenderam prontamente que a decisão da condenação de Marinalva foi a desencontro com as provas e imediatamente suspenderam essa decisão, para que uma nova fosse tomada em um novo julgamento com novos jurados, e manteve somente a decisão que absolveu José Lucivan.

No novo julgamento, o “parquet” entendeu que houve ausência de provas e até mesmo de indícios que pudessem levar a crer que Marinalva tivesse qualquer envolvimento, vez que o principal suspeito, presente em todos os indícios, fora absolvido e prontamente pediu a absolvição de Marinalva.

Assim também o fez a defesa do réu.

E assim votaram por unanimidade os jurados.

O que se pretende demonstrar com tal descrição é o relapso do júri que promoveu o julgamento em primeira instância quando apresentam explicitamente uma decisão errônea, provavelmente, por não saberem que o voto NÃO condena e SIM absolve; e/ou, foi julgada pelos jurados ao invés do crime, a moralidade do casal, a culpa pelo caso extraconjugal, a “decência”.

Dai se apresenta uma importante colocação do autor:

- Um juiz togado, após cuidadoso e minucioso estudo dos “fatos” e “indícios”, com seus longos anos de experiência, toda sua expertise criminal, seus longos e dedicados anos de estudo de fatos, casos, legislação, ordenamento jurídico, com sua conduta ilibada, sua imparcialidade, seu dia a dia no direito, suas atualizações legislativas em dia, ou mesmo um jurado qualificado, com mínimo de conhecimento técnico oriundo de um treinamento rápido, mas preciso bem alfabetizado e qualificado, teriam dado um veredicto injusto e contrário às provas dos autos, que como consequência acabaram com a vida social do réu, com as possibilidades do réu de se recolocar profissionalmente em qualquer seguimento, que fez com que o réu fosse

hostilizado em seu ambiente de trabalho, que fez com que o réu fosse para outro lugar para evitar olhares tortos e discriminadores?

Provavelmente, ao analisar o caso já perceberia na hora o que os desembargadores que acataram o recurso por parte do réu e não acataram o por parte da promotoria, perceberam. Que foi um notório e absurdo erro de julgamento.

E ainda completa sua visão, demonstrando em suas palavras que, nesses casos de júri popular, errar é DESUMANO, acaba com uma vida plena ou em formação plena, acaba com as expectativas, cria novos e raivosos marginais. O erro por imperícia, negligência ou mesmo imprudência não tira a ilegalidade do fato, portanto, porque não deixar nas mãos do conhecedor do direito, tamanha responsabilidade de privação de um direito humano fundamental e constitucional ou mesmo de sua absolvição.

No caso exposto, se não fosse o desembargador reparar o erro e submeter a novo julgamento, estaríamos diante de um grande erro DESUMANO.

6.3 – Fatores que podem impedir a imparcialidade na votação da Sentença

Diversos são os fatores que impedem a racionalidade de uma tomada de decisão e aqui mostraremos alguns mais explícitos:

- I) Fatores emocionais, morais e costumes: O fato do julgamento não exigir motivação, já é de grande desconforto, mas imaginar que essa motivação pode ser oriunda de um sentimento de amor, fraternidade, costumeiro ou moral, torna tudo mais incerto, duvidoso e repreensível. À influência de toda sorte vivida e sofrida pelo jurado, o torna vulnerável a pressão e influência de terceiros, de toda a mídia e da sociedade. O tribunal do júri pode sim estar apto a julgar crimes de emoção, mas se não for qualificado não estará preparado para julgar os crimes de bandidos de alta periculosidade, ou assassinos frios e passionais. Não há como dizer que o jurado se livra do lado emocional quando sorteado para julgar um criminoso integrante de crime organizado, obsta à imparcialidade do jurado nesse caso, pois o mesmo ficará temeroso quanto a sua vida e de seus familiares, poderia também ocorrer a sua desistência em fazer parte da composição do júri ou ainda pior, absolveria o acusado para não sofrer represálias.

II) Capacidade Intelectual / instrução escolar mínima: Esse é um requisito de suma importância, visto que só é possível criar um julgamento se for capaz de raciocinar com clareza e lógica, se puder discernir o certo do errado, de saber o que a lei permite e o que o costume diz, e não confundi-los a fim de elevar os costumes acima da lei e prejudicar a justiça. Aqui falamos para que o jurado tenha condições mínimas de entender a conduta que tipifica e pode diferenciar, por exemplo, a legítima defesa o homicídio com dolo. Aqui se encaixa a importância da qualificação técnica mínima, usando a estratégia de tornar possível a qualificação em curto espaço de tempo visando deixar o processo mais claro. Daí também parte a ideia principal de que não basta saber ler e escrever deve-se apreciar a técnica de raciocínio, e observa-se nesse ponto que a escolaridade é fonte importantíssima para demonstrar o quão preparado à pessoa esta para criar a habilidade de interpretar o caso de forma imparcial, imotivada, mas não preconceituosa, dentro das características que são apresentadas e não fantasiosamente. Esse é um dos pontos mais importantes da reforma, pois a qualidade da leitura e interpretação e de um bom julgamento depende muito do pouco que se lê, uma vez que as informações chegam muito resumidas e o restante dela depende da interpretação do que é apresentado no debate entre promotoria e defesa. Escolaridade deveria ser padronizada, como a idade mínima atualmente é de 21 anos, o mínimo aceitável para um jurado deveria ser ensino médio completo.

III) Traumas Recém-adquiridos / problemas psicológicos: Não é difícil de encontrar em leituras simples de artigos de psicologia, fatos relacionando decisões tomadas por pressão psicológica, erros cometidos por sequela de danos emocionais, tentativas esdrúxulas de se livrar do mal que está na mente. Obsta ainda reconhecer indivíduos com tais perfis, sendo que os mesmos se comportam adequadamente, não dão qualquer sinal de insanidade ou perturbação, se socializam bem, e não tem em seu histórico médico a apresentação de fatores emocionais em desequilíbrio.

Eis o perigo. São esses indivíduos que podem estar prestes a decidir pela vida de seus pares que estão sentados no assento do réu.

Não à toa, o autor propõe, dentre outras reformas, o teste de psique para aqueles que serão convocados para decidir sobre a liberdade de seus

pares. Não se exige um exame completo, se trabalha o exame superficial que visa entender se há algum problema, ou se houve que atingiria qualquer habilidade capaz de influências o discernimento do jurado quanto á qualquer tema possível que possa ser proposto no júri.

Em poucas palavras, se o jurado passou por trauma semelhante ao crime que irá julgar, isso abalaria diretamente seu discernimento, sua psique seria trazida a reviver fato traumático, e traria a tona uma dor talvez não superada, que o cegaria diante do caso, e uma vez que se julga com sentimento e não com os fatos, o único prejudicado seria o alvo do julgamento.

Entende-se, portanto que a análise psicológica sugerida em tantas funções de relevância menor, tem um enorme peso nos casos de jurados.

A importância de se ter alguém isento emocionalmente, é extrema, visto que quando se observam os réus, muitos dos jurados já tem a predisposição de culpa-lo única e exclusivamente por estar ali, e o fator emocional pode ser o estopim desse mau julgamento.

6.4 – Sugestões de reformas por estudantes

O estudante de psicologia jurídica em seu artigo publicado referente ao tribunal do júri, Costa, Álvaro, art. Tribunal do júri – influencia psicológica nas decisões dos jurados – p. 248 dispõe de uma alternativa mais radical:

Seria a implantação de um tribunal misto composto juízes e pessoas leigas, julgando lado a lado, o que me incomoda por tirarem os togados de suas atribuições, deixando o Estado com número menor de mão de obra.

Ou ainda sugere a atuação de participação popular com o assessoramento do juiz, detentor de conhecimentos técnicos necessários, mas isso só devolveria ao juiz o dever de julgar, e aqui já não seria necessária a presença popular.

Sugere ainda que se retire a competência do tribunal do júri popular para os crimes dolosos contra a vida que tem grande repercussão na mídia.

No geral eu concordo somente com o fato de que há a necessidade de trazer conhecimento técnico e unir ao livre convencimento dos jurados.

7 – ANÁLISES PONTO A PONTO NA VISÃO DO AUTOR

Aqui a ideia principal é a de destacar a visão daqueles personagens principais por trás dos bastidores, na prática e mostrar o potencial da reforma.

Depois de vivenciado em 2016, a experiência como jurado, o autor resolve expor as fragilidades do sistema que condena inocentes ou absolve culpados, de forma manipulada por atores da lei que desempenham seus papéis de forma a atrair à sua verdade e não a dos fatos, e conclui:

I – Quanto ao sorteio dos jurados

É dada com apresentação do júri durante a chamada para verificar se estão todos os jurados presentes ou se deu quórum mínimo para início dos trabalhos.

A recusa petítória por parte dos promotores e advogados de defesa será em número de três para ambas as partes, e além dessas três poderão ambas fazer recusas apenas com fundamentações que dependeram do acolhimento do juiz presidente.

Serão escolhidos dentre os 25 (vinte e cinco) jurados, apenas 7 (sete) para compor o conselho de sentença.

A partir de então vigorará a incomunicabilidade dos jurados em relação ao processo para garantir sua imparcialidade.

II – Quanto ao perfil dos jurados

É complicado entender o quão vulnerável é, ou pode se tornar um tribunal composto por leigos em assuntos jurídicos ou de qualquer natureza. Pessoas suscetíveis à manipulação emocional, que agem como plateia de um espetáculo de doutores, e ainda, que detém nas mãos a liberdade de um homem.

Certa vez me apresentei ao tribunal após convocação, para fazer parte, naquele mês, do corpo de jurados de um tribunal do júri.

Iniciou-se o sorteio dos jurados em data de audiência, e eis que fui sorteado e aceito pelo promotor e o advogado de defesa do réu, para compor a mesa de jurados.

Daí, consegui perceber o perfil do jurado que ali estava presente e que corriqueiramente é o padrão de escolhidos.

Fomos orientados a não conversar sobre o caso na sala da votação.

É notório o despreparo emocional, e a fragilidade das pessoas, que sequer se contiveram em discutir o caso e desrespeitaram o silêncio ora orientado no plenário.

No intervalo para aguardar umas das testemunhas chegarem, logo no início, já se ouvia, somente com a síntese do caso, sem a oitiva das testemunhas e sem o debate dos doutores, as opiniões e julgamento formados.

Como apresentar formação de um caso que, sequer tiveram acesso aos autos e menos ainda, não ouviram nada do processo, não puderam ver as supostas provas, contestações e alegações, somente leram duas páginas com a síntese da decisão que pronunciou o julgamento para instância do júri no plenário.

Estão lá soltos, levam o caso como se fosse uma atividade pratica da vida, mas não se atentaram que ali não podiam errar porque não haveria conserto, reparação, correção do exercício, e sim uma fatalidade, se errôneo.

Comecei a perceber que, emocionalmente todos estavam sentidos, moralmente abalados e intelectualmente constrangidos por não saberem o que pensar ou como agir.

Torna-se simples a tarefa de formar convencimento, antes mesmo de um processo para conhecimento.

Continuando o processo, eis que entraram os advogados, com muito conhecimento e um ego inabalável, com a pretensão de prender as atenções do jurado e persuadi-los. Usavam excelentes argumentações jurídicas e de repente, a linguagem popular, tudo em prol do entendimento das palavras e não apresentação dos fatos.

Cada um com sua tese, acusação X defesa.

A cada intervalo que se passara uma nova constatação do caso.

Pessoas constrangidas em não entender, o que se passara na sala.

Isso derruba qualquer tese de que o julgamento entre os seus iguais. A vontade da sociedade não se perfaz diante da dúvida daqueles que não querem e não detém aptidão para uma decisão da importância de um júri.

Atento aqui para o despreparo que deve ser sim, pautado entre os requisitos mínimos para ser jurado.

Ninguém está cobrando a especialização do jurado, mas maior capacitação.

O que se quer é ver nas ações do jurado, credibilidade, imparcialidade, democracia.

O jurado deve ter aptidão para julgamento, sua escolaridade, sua situação psicológica, seu histórico emocional, no mínimo devem estar elegíveis a participação de um processo tão complexo.

Os jurados são escolhidos para estar lá um mês, ano sim ano não, então qual seria o custo para tamanho benefício em proporcionar qualificação ainda que superficial?

Tornar uma pessoa apta, ou selecionar pessoas com maior perfil de aptidão para processo complexo, reduziria os gastos com recursos, processos, injustiças, falhas, tornaria o processo menos duvidoso, daria um ar mais confiável ao júri popular.

DADOS PARA INSCRIÇÃO COMO JURADO

Nome: _____

RG nº _____

Filiação: _____

Endereço Residencial: _____

Endereço Comercial: _____

Telefone: () _____ -residencial

() _____ -comercial

() _____ -celular

Profissão: _____

Fonte: Comarca de São Bernardo do Campo Vara do Júri e das Execuções Criminais do TJSP

A figura acima ilustra o modelo de inscrição para se tornar, de forma voluntária, um jurado no júri popular. Não é solicitada nenhuma aptidão técnica, aptidão psicológica ou graduação mínima.

Requisitos básicos apenas para leitura de foro e de idoneidade.

III – Quanto ao debate

As duas peças-chaves no desenrolar das formações do convencimento dos jurados são: os promotores e os advogados.

Ambos têm o dever de demonstrar, amparados pela legalidade do que falam, pela justiça e pelo ordenamento jurídico, a sua tese quanto ao caso apresentado.

Importante saber quando se falam em debate, que na verdade trata-se de apresentação dos fatos nas palavras do representante do autor ou réu, a fim de demonstrar através dos fatos, que a razão está do lado que defendem.

E o fazem brilhantemente, de forma teatral, argumentativa, emotiva, utilizam de argumentações com vocabulário “do povo”, induzem, preparam, convencem.

Uma das frases de defesa que mais se escuta quando jurado é: “O réu agiu em legítima defesa ou defesa da honra”.

Veja bem, tal argumentação é utilizada independente da conduta tipificada, pois o jurado desconhece as condutas previstas no código penal, e qualquer crime com fracos indícios, podem-se utilizar boas argumentações, pois o jurado julga o crime de forma emocional.

Findo os debates, poderão retornar se acharem necessário, para a tréplica, ou liberarão o caso para decisão dos jurados.

IV – Quanto à votação

Na sala da votação, se tem a mais importante etapa do processo.

Nela se reunirão os sete jurados sorteados para compor o conselho de sentença.

Primeiramente se vota o direito material, quanto ao tipo de crime e a forma como foi cometido. Por exemplo, se o crime foi um homicídio com arma de fogo, geralmente o juiz dá como definido pelos fatos concretos apresentados, pois já se sabe que houve assassinato e que o mesmo foi cometido com arma de fogo, não é necessário concordância para o fato concreto, ele é óbvio.

Logo após a votação do direito material se vota quanto à autoria do crime. Aqui serão apresentadas as circunstâncias que colocam o réu ou os réus, como possíveis autores ou mandantes do crime, e os jurados terão que definir de acordo com o convencimento que formaram durante a instrução de julgamento, se absolverão ou

condenaram o(s) réu(s), apenas colocando dentro do saco um bilhete com os dizeres de sim ou de não.

Não se motiva o voto.

E serão votados quantos atos foram praticados, um a um, cada ato de forma individual.

Ao final dessas votações, inicia-se a votação que condena ou absolve o réu.

Eis que após a condenação, por decisão dividida ou não, saem todos da sala, para que, de volta ao tribunal seja proferido o veredicto com a sentença.

Se não entende como votar não importa, somente se vota. Há a possibilidade de pedir ajuda para compreender o processo de votação, não para falar do caso, mas o constrangimento geralmente impede o pedido de esclarecimento.

Importante argumentar que a decisão pode ser 4 a 3, o que demonstra uma decisão dividida e contrária à própria ideia de processo democrático.

A liberdade é um direito constitucional imutável, nossos magistrados passam por etapas difíceis em suas carreiras, e por atualizações legislativas praticamente diárias, para estarem aptos a tomar todo e qualquer tipo de decisão de forma imparcial e justa, todos eles emanam do povo, veem das mais diversas classes sociais, passam pelos mais diversos processos da vida assim como os jurados, e honestamente, é o único que está preparado para não cometer injustiça.

Mas de repente, tal conhecimento é abandonado para ser adotado o julgamento baseado em crenças, costumes, pena, indecisão, raiva... Um julgamento completamente sentimental na maioria das vezes.

Para não ser tão injusta com o próprio magistrado, a qualificação do jurado seria um passo importante para o fim do julgamento ignorante e emocional.

Ouvem-se comentários de advogados de municípios mais carentes, que expõem de forma explícita que “o tribunal do júri em municípios com muita periferia, tem os maiores índices de absolvição”.

Julgamento cultural, ideia de julgamento pelos seus iguais e em favor dos seus iguais, esse é o tipo de desenho desenvolvido pelo jurado imparcial, mas ao mesmo tempo emotivo e irracional, e não deve existir a menor possibilidade de ser dessa forma.

Do pensamento da classe social menos favorecida citada por alguns dos advogados que participaram da pesquisa de campo, e levando em consideração julgamentos de quem vive em constante desigualdade social, podemos definir não

como regra geral, que muitas vezes uma situação vista pelo povo como injusta, não obsta invocar o dito popular: “ninguém sabe as dificuldades que o réu passou para fazer o que fez”, para dar ao próprio réu direito de tirar uma vida, e esquecendo que a vítima não pode mais invocar tal dito.

São as duas partes da moeda, o emocional irracional e o emocional coletivo, em defesa dos “supostamente” mais fracos ou em condições desiguais que os fazem presumir ter direitos acima do direito.

Esqueçamos as emoções e brigemos pelas razões, ou até mesmo pela emoção, desde que ela seja racional e não parcial.

Fiorelli e Mangini (2009, p.171-172), dizem que:

Julga-se a perspectiva sociocultural interpretada pelos indivíduos, por meio dos seus filtros sensoriais e cognitivos, impregnados de valores e conceitos, experiências e expectativas e do zeitgeist, o espírito da época. Julga-se por meio da comparação com referenciais inscritos nos sociais e modulados pelos fenômenos mentais que dominam cada indivíduo. O sujeito e o social estruturam a mente e a mente estrutura o sujeito, prisioneiro do próprio artefato. O homem deixa-se escravizar pelas crenças que produz.

Assim, o que julga é também julgado.

A votação terá muito mais qualidade se observada de forma coerente, por pessoas que tenham se preparado para o impacto de suas ações, tenham preparado sua consciência para o resultado adverso, tenham equilíbrio emocional para saber lidar com as dúvidas que surgem a todo instante no decorrer da instrução, tenham adquirido aptidão moral, emocional e técnica cognitiva, concorrentemente, e não um ou outro.

V – Quanto à sentença

Ao término da votação de todos os requisitos, retornam ao plenário todos os jurados que foram para sala especial, os advogados e promotores e o juiz presidente, para que seja proferida a sentença.

No salão do plenário, o juiz presidente profere a sentença com as devidas penas, dispensa os jurados e pede tempo para que todos possam sair e conseguir

tomar distância segura do local, a fim de evitar manifestações ou represálias de familiares ou do próprio réu, e em seguida autoriza a retirada ou saída do réu e dos presentes.

8 – CONCLUSÃO

Enfim, as argumentações são suficientes para, no mínimo, trazer pessoas mais qualificadas, instruída, estudada, com conhecimento mais amplo, que, ao menos lhes mostre, em uma preparação prévia ao julgamento, o lado licito, as consequências, a importância do jurado e acima de tudo sua responsabilidade sobre a liberdade de outro ser humano.

Uma pessoa que deveria sim ser avaliada psicologicamente e emocionalmente antes de participar de um evento tão forte e pesado, marcantes e muitas vezes traumatizantes.

Estamos falando de direitos humanos decididos, muitas vezes por oportunistas, arrogantes, agoniados, depressivos, vítimas de crimes, traumatizados...

O juiz togado é extremamente técnico, neutro, imparcial, às vezes humano, mas não depende do teatro e sim de evidências para proferir uma sentença.

Temos que ser preparados para tomadas de decisões tão impactantes na vida de outras pessoas.

O júri com papel tão importante, deve sim sofrer as reformas, e a proposta para que ela seja efetiva está em:

- I- Escolaridade mínima – o ensino médio concluído, por entender que quanto maior o grau de instrução, maior a possibilidade de extrair um raciocínio mais lógico, mais preciso, mais analítico.
- II- Idade mínima – superior a 25 (vinte e cinco) anos, por entender que a idade permite maturidade e maior responsabilidade para tratar de assuntos com temas tão graves.
- III- Idade máxima – menor de 70 (setenta) anos, porém aqueles que tiverem idade superior a 70 (setenta) anos, poderão optar por participar, uma vez que para eles é facultativa a participação no tribunal do júri popular.
- IV- Aptidão técnica – curso rápido aos convocados, voltado à orientação técnica, demonstração da responsabilidade e das consequências da votação do jurado. Demonstrar de forma objetiva a tipificação, condutas e diferenciação dos crimes que são julgados pelo júri, a responsabilidade que carrega ao decidir sobre a privação de liberdade, ou mesmo a

liberdade, de seus pares, tendo sempre em mente a consequência impactante de suas decisões.

- V- Idoneidade – comprovada pelo sistema atual de antecedentes criminais, análise de participação em ações que expõem negativamente a imagem, e outros que se acharem necessário para demonstrar a reputação ilibada, para não haver confusão entre os que julgam e os acusados. Não pode ter sido processado criminalmente, pois contrária à razão de estar do lado oposto.
- VI- Análise psicológica – para detectar possíveis traumas, distúrbios ou outro problema sintomático não perceptível pela conduta, afim de que o jurado não tenha influência de seus problemas ao formar decisão de algum caso que exija um pouco mais de “sangue frio”.
- VII- Ser cidadão – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, a fim de garantir que aquele que julga exerce cidadania.
- VIII- Ser brasileiro nato ou naturalizado – pois quem julgará seus pares deverão fazer parte de uma mesma nação, uma mesma cultura, dentro de um mesmo país.

É um processo custoso, pode ser um pouco burocrático, mas trata-se de um benefício para a sociedade, de credibilidade para o instituto, de formar pessoas que podem ter sentimentos por seus pares, mas que ao mesmo tempo saibam a forma mais coerente de trabalhar esse sentimento enxergando além da emoção.

O importante é que o processo é definitivo, o jurado pode sempre que necessário ser chamado novamente ao júri, e retornará no mínimo, qualificado e ainda com experiência de júri e de vida.

Conclui o autor que o tribunal do júri é instituto constitucional que não pode ser retirado do ordenamento jurídico, mas nada obsta sua reforma, sua atualização para os tempos de hoje, diante de tantas afrontas a sociedade.

Termina a tese com a reportagem noticiada pela TV Record, que apontou a desconfiança quanto à integridade de um grupo de jurados que absolveram 3 (três) policiais militares, apontados como assassinos de rapazes de uma comunidade em São Paulo.

A desconfiança se dá pelo fato de haver fortíssimos indícios e algumas provas que dão a autoria aos militares, e segundo especialistas do ramo do direito, a

absolvição pode ter se dado pelo fato dos acusados serem policiais, e assim inibido os jurados e interferido diretamente no seu julgamento, uma vez que a convicção se formou pelo “suposto” sentimento medo.

REFERÊNCIAS

- FIORELLI, José Osmar. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009;
- NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Do Advogado, 2001;
- NASSIF, Aramis. **Júri, instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Do Advogado, 2008;
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1964;
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963;
- OLIVEIRA, Edmundo. **Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: 1999;
- ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005;
- BARBOSA, Rui. **O Júri sob todos os aspectos**. São Paulo: Nacional de direito, 1950;
- REVISTA FORENSE. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, ns. 166 e 196, 1956.